

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 178935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.
APELADO: IVONIEL RIBEIRO MENDES

Número do Protocolo: 178935/2016
Data de Julgamento: 08-03-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL - INSCRIÇÃO
INDEVIDA - DEVER DE INDENIZAR - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO -
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

O valor da indenização arbitrada em sede de danos morais deve se dar com prudente aferição pelo juiz, não podendo servir de enriquecimento sem causa ou do empobrecimento do ofensor e, sopesando cada caso concreto, impõe-se, embora com certa dose de subjetivismo, ser razoável e proporcional. As angustias sofridas pelo ofendido quando, pretendendo se inscrever na ‘**minha casa, minha vida**’, sonho de todo brasileiro da classe mínima, deve ser vista com grande dose de sofrimento moral. O valor de R\$ 20.000,00, para este caso extraordinário, está dentro do previsto, embora não negue certa dose de subjetivismo, devendo ser mantida a sentença recorrida.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 178935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.

APELADO: IVONIEL RIBEIRO MENDES

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida as fls.54/56, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais, movida por IVONIEL RIBEIRO MENDES em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. e, que julgou PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, I do CPC e, declarou a inexistência do contrato e do débito gerado pelo contrato de nº00354255666710, no valor de R\$ 35.536,29, em nome do requerente. Confirmou a tutela antecipada concedida às fls. 22. Condenou ainda, o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC, desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e, juros moratórios desde a citação (art.405 do CCB/2002 e art. 240 do NCPC), condenou ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da condenação, artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Em sede recursal de fls.57/60verso, aduz o apelante que a decisão necessita de reforma ante o desacerto desta do *quantum* indenizatório; adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reduzir o valor do dano aplicado.

Às fls. 66/71, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, refutando as alegações do apelante e, ao final pugna pela manutenção da R. decisão.

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 178935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Busca o apelante a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pugnando pela redução do valor, ante a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Extrai-se dos autos que no mês de outubro de 2013 foi surpreendido ao ter seu cadastro no programa, “**minha casa minha vida**”, recusado após, uma consulta no SERASA, já que a informação era da existência de inclusões negativas em seu nome. Afirma o autor que jamais contratou com as empresas lá constantes e, com certeza seria proveniente de fraude, pois, teve seus documentos extraviados no ano de 2010, tendo registrado B.O. em 16/10/2013. Pleiteou a presente ação visando a declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo Banco Bradesco, no valor de R\$35.536,29, vencido em data de 25/11/2010, oriundo do contrato nº 354255666710.

Do Valor da Indenização– O apelante pleiteia a sua redução, ao argumento de que a fixação de referido valor deve ser arbitrada em valores comedidos e razoáveis.

É certo que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira, *in* "Instituições de Direito Civil", volume II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 16ª edição, 1998, página 242, que dois são os aspectos a serem observados:

"(a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 178935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta (...)."

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. O valor da indenização pelos danos morais deve ser capaz de reparar a dor sofrida pelo ofendido, de compensá-lo pelo sofrimento suportado em razão da conduta inadequada do agressor. Como dispunha o artigo 948 do Código Civil de 1916, cuja essência ainda se aplica atualmente, nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado, ou seja, o valor adequado da indenização será aquele capaz de reduzir, na medida do possível, o impacto suportado pelo ofendido em razão da conduta gravosa de outrem, objetivo este que não será alcançado se a indenização for fixada em valores módicos.

Américo Luís Martins da Silva, *in* "O Dano Moral e a Sua Reparação Civil", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, 2005, página 63, citando Maria Helena Diniz, afirma que para a autora, a função compensatória da indenização por danos morais constitui uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebido, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento.

É preciso considerar também que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a vítima pelos danos sofridos, deve trazer em si um caráter pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.

Não se pode perder de vista, ainda, que a condenação por dano moral não pode ser ínfima a ponto de não servir de compensação para quem a recebe, nem tampouco pode ser excessiva a ponto de proporcionar um enriquecimento sem causa.

A decisão abaixo retrata a natureza compensatória da

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 178935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

indenização por danos morais:

"DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. GRAVIDADE EVIDENCIADA. CULPA GRAVE. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS. VALOR. - (...). A vítima da falsificação, que tem cheques indevidamente extraídos em seu nome devolvidos, sofrendo protestos e inclusões indevidas em Bancos de dados, causando não só restrição ao seu crédito, mas também ao seu serviço, reduzindo sua credibilidade no meio comercial e sua renda, deve receber indenização por danos morais em valor que compense o seu sofrimento e constrangimentos sofridos, recompondo, pelo menos parcialmente, o seu amor próprio, como sentimento de dignidade pessoal e das exigências e sociais que a pessoa humana se impõe" (TJMG -APELAÇÃO CÍVEL 2.0000.00.318305-1/000(3) - Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Julgamento em 28/10/03 - Publicação no DJ em 18/11/2003).

Assim, o *quantum* indenizatório não pode ser irrisório, tendo em vista a necessidade de se compensar a vítima pela conduta injusta, ilícita, do ofensor. De fato, em se tratando de danos morais, nunca se chegará a um valor que equivalha de forma certa ao sofrimento suportado pela vítima, todavia deve-se arbitrar quantia que, no máximo possível, possa de alguma forma atenuar a dor, compensando todo o desgaste advindo do fato ilícito.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada levando em consideração as circunstâncias do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a natureza do dano e suas consequências, as condições financeiras das partes, bem como o caráter inibidor e compensatório da indenização". (TJMG. Apelação Cível Nº 1.0145.09.558929-0/001. Rel. do Acórdão: Des. Mota e Silva. J: 12/07/2011. DJ: 29/07/2011).

"A fixação do valor da indenização por danos do caso, a razoabilidade e a proporcionalidade, comportando a majoração quando fixada em valor irrisório" (Apelação Cível Nº 1.0236.09.018266-8/001. Rel. do Acórdão: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino. J: 28/04/2011. DJ: 20/05/2011).

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 178935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (Apelação Cível nº 198.945-1/7 - TJSP, rel. Des. Cezar Peluso, RT 706/67).

No caso, a apelada teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros de maus pagadores, por um contrato firmado por terceiros, em um valor alto, que por certo abalou profundamente o apelado quanto compareceu para se inscrever no programa ‘**minha casa minha vida**’.

O Juízo monocrático julgou procedente o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Em casos de inscrição indevida, decorrente de ato ilícito, como na hipótese dos autos, especificamente para o caso concreto, visto de forma extraordinária, levando em consideração a possível causa, até com possibilidade de perda da inscrição, o alto valor do contrato, suas possíveis consequências futuras, aspectos que devem ser vistos na espécie, entendo ser justa a indenização no valor fixado na r. sentença, não havendo motivos para a redução do valor da indenização. Friso que, presentemente, tal valor não chega é de, aproximadamente 21 (vinte e um) salários mínimos, embora este não pode ser anotado para fins de valoração do dano moral. Ponha-se no lugar de alguém que, tentando conseguir uma casa, munido dos documentos, tem uma surpresa desagradável desta, frustração incomensurável, motivo de, manter o valor fixado pelo magistrado de piso.

Com tais considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento e mantenho na íntegra a r. decisão.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 178935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 8 de março de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR